



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218790-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA. - EPP, são agravados GIOVANNA BUENOSILVA MARZILLI e MARCOS MARZILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36890

Agravo de Instrumento nº 2218790-77.2024.8.26.0000

Agravante: Comercial Agrícola Helena Ltda. - Epp

Agravados: Giovanna Bueno Silva Marzilli e Marcos Marzilli

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica - Agravado pleiteia direito à dilação probatória - Efeito suspensivo deferido para conceder ao requerente prazo para emenda da inicial, indicando fatos e provas que pretende produzir - Emendada a inicial, foi determinada regularização do cadastro processual na origem - Princípios da celeridade e economia processuais - Recurso provido para anular a decisão agravada, para que, com a regularização já determinada na origem, possa dar-se andamento ao procedimento do artigo 135 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de folhas 67/69 dos autos de origem proferida nos seguintes termos: “diante da falta de descrição de fatos que poderiam em tese caracterizar os pressupostos da desconsideração, o que se tem nos autos é pura e simplesmente uma situação de não localização de bens para constrição judicial, o que, por si só, não permite chegar à conclusão de fraude praticada pelos sócios gerentes da pessoa jurídica, pois o exaurimento do patrimônio societário pode decorrer, por exemplo, de simples insucesso empresarial. Ademais, no que se refere à inatividade, pode-se afirmar que esta é o oposto da realização de negócios, estranhos ou não ao contrato social, o que descaracteriza o suporte fático de incidência da norma e não permite sua aplicação ao caso concreto” pelo que foi indeferida a desconsideração da personalidade jurídica”.

Aduz o recorrente que verificando a presença dos requisitos legais, pleiteou desconsideração da personalidade jurídica, indevidamente rejeitado. Teria direito à dilação probatória visando provar suas alegações. Requer que a decisão agravada seja anulada.

Às fls. 35/36 foi deferido o efeito suspensivo em parte, para conceder quinze dias para a emenda da inicial do incidente, indicando-se não só os fatos, mas como pretende provar cada um, ou seja, como quer provar alegações que caracterizam os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

O agravante informa a emenda à inicial, fl. 50.

Devidamente intimados (fls. 47/48), não houve manifestação dos agravados, conforme certidão à fl. 53.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que o agravante, exequente no cumprimento de sentença, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e reconhecimento da existência de grupo econômico com o consequente ingresso de ambos os sócios no polo passivo do cumprimento de sentença.

O juízo *a quo* entendeu que não havia absolutamente nada nos autos que revelasse abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A exequente não especificou quais negócios estranhos aos previstos no contrato social teriam sido praticados pela executada. Também não indicou quais bens, que eventualmente existiam no patrimônio da executada e passaram a integrar o patrimônio dos sócios.

Insurge-se o recorrente sustentando que não foi lhe dado a oportunidade para comprovar suas alegações.

Com o efeito suspensivo deferido em parte, o e. juiz de piso mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 77), e o requerente efetua a emenda à inicial do incidente (fls. 101/130).

Em seguida, à fl. 131, o juízo *a quo* recebe a emenda à inicial e determina a regularização do cadastro processual, já que, embora o incidente tenha sido direcionado apenas aos sócios das empresas indicadas, o agravante parece buscar o reconhecimento de grupo econômico, de modo que se faz necessário a inclusão das empresas indicadas à fl. 98, item e, no polo passivo da demanda.

Embora fosse admissível a repositura com o indeferimento do pedido de plano, com a emenda à inicial, tem-se a possibilidade de aproveitar o incidente já interposto, prosseguindo-se.

Diante dos princípios da celeridade e economia processuais, deve ser anulada a decisão, permitindo-se ao agravante a emenda da inicial, como já deferido na decisão de fls. 35/36, com a regularização do cadastro processual determinada pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão.

Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de cassar a decisão agravada, para que, com a regularização já determinada na origem, possa dar-se andamento ao procedimento nos termos do artigo 135 do CPC.

MENDES PEREIRA
Relator